

## **Altera a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais**

### **Exposição de Motivos**

Decorrido cerca de um ano e meio desde a entrada em vigor da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais com o objectivo essencial de tornar mais rigoroso o procedimento de concessão de protecção jurídica e reforçar a componente da informação e da consulta jurídicas, entendeu-se oportuno proceder à avaliação desse regime, identificando e introduzindo os aspectos carecidos de aperfeiçoamento ou alteração.

Um dos objectivos centrais da presente alteração consiste no reforço do efectivo acesso ao direito e aos tribunais, direito este constitucionalmente consagrado. Neste sentido, opta-se, por um lado, pela clarificação do conceito de insuficiência económica introduzido com a Lei n.º 34/2004, que passa a fazer referência expressa aos elementos objectivos, relativos ao requerente e ao seu agregado familiar, que são hoje ponderados para o cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica – designadamente, o rendimento, o património e a despesa permanente daqueles –, e, por outro lado, pela revisão dos critérios de apreciação daquela insuficiência mediante a elevação dos valores-referência do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, assim permitindo o alargamento da concessão de protecção jurídica.

Procede-se, também, num esforço de reconhecimento da particular relevância do direito de acesso ao direito e aos tribunais, à transposição dos critérios de apreciação da insuficiência económica, ao presente plasmados em anexo à lei, para o articulado da mesma, e dos critérios que concretizam o conceito de rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, ao presente consagrados na Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, para o anexo daquela, assim submetendo tais opções à decisão última do órgão de soberania representativo de todos os cidadãos.

Em resposta à necessidade de racionalizar, simplificar e promover a qualidade do patrocínio e defesa officiosos, abre-se caminho para a introdução de novas regras relativas à admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, nomeação de patrono e de defensor e pagamento da respectiva compensação. Assim, prevê-se a regulamentação, designadamente, do modelo de recrutamento e selecção dos profissionais forenses que assegure a qualidade dos serviços prestados, da participação de advogados, advogados-estagiários, sociedades de advogados, solicitadores e sociedades

de solicitadores no sistema de acesso ao direito e da possibilidade da nomeação dos profissionais forenses ser realizada para lotes de processos e de diligências avulsas. Será igualmente objecto de regulamentação o sistema de remuneração dos profissionais forenses, pretendendo-se que este garanta uma tramitação célere dos pagamentos e promova a resolução extrajudicial dos litígios.

É criada, outrossim, a par da consulta jurídica gratuita que integra, ao presente, a protecção jurídica, uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, de que poderá beneficiar o requerente que, em razão do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica apurado, tenha direito a apoio judiciário em qualquer das suas modalidades, mas não a consulta jurídica gratuita. Pretende-se, desta forma, garantir a prestação de aconselhamento jurídico a custo reduzido a todos os cidadãos cuja situação económica justifique a atribuição de protecção jurídica.

Igualmente na linha do reforço do acesso ao direito e aos tribunais, consagra-se a possibilidade de a consulta jurídica, gratuita ou sujeita ao pagamento de taxa, ser prestada quer nos gabinetes de consulta jurídica, quer nos escritórios dos advogados que participem no sistema de acesso ao direito, numa lógica de promover uma maior cobertura do território nacional, aproximando efectivamente o cidadão do direito.

O apoio judiciário, por sua vez, passa a aplicar-se também em estruturas de resolução alternativas de litígios diversas dos julgados de paz, a regulamentar por portaria.

No que respeita à informação jurídica, e reconhecendo o papel fundamental do Estado no esclarecimento ao cidadão, comete-se ao Ministério da Justiça, em colaboração com as entidades interessadas, o dever da sua prestação, até ao presente incumbência da Ordem dos Advogados, com a colaboração daquele ministério.

A protecção jurídica, nas suas modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário, é igualmente objecto de reponderação, no sentido da clarificação do seu âmbito e procedimento.

Assim, para além da intervenção direccionada para o fortalecimento do direito de acesso ao direito e aos tribunais, atrás mencionada, explicita-se que a consulta jurídica se destina ao esclarecimento técnico sobre o direito aplicável, podendo haver lugar a diligências extrajudiciais para resolução dos conflitos. Em contrapartida, é suprimida a consulta jurídica para apreciação prévia da inexistência de fundamento legal da pretensão para efeito de nomeação de patrono, introduzida, enquanto acto autónomo, com a Lei n.º 34/2004, por se entender que a realização desse tipo de consulta jurídica, para além de encarecer o sistema de protecção jurídica, burocratiza o procedimento de concessão do benefício, com claro prejuízo para o requerente.

Relativamente ao apoio judiciário, elimina-se a possibilidade de concessão de dispensa parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo, cuja lógica é manifestamente incongruente com a modalidade de pagamento faseado introduzida pela Lei n.º 34/2004. Por outro lado, suprimem-se as

modalidades de pagamento e de pagamento faseado da remuneração do solicitador de execução designado, estabelecendo-se um regime em que o agente de execução passa a ser sempre um oficial de justiça. Procura-se, desta forma, superar os entorpecimentos verificados em acções executivas em que o exequirente beneficia de apoio judiciário, sendo exemplo daqueles a não promoção, pelos solicitadores de execução, de diligências que importem pagamentos a terceiras entidades, como é o caso das penhoras com remoção de bens.

Procede-se ainda à reorganização sistemática do normativo referente às modalidades de apoio judiciário, autonomizando as várias submodalidades de pagamento faseado – cujo pagamento deverá ser regulado em lei –, com o fito de simplificar o pedido e o processo de decisão quanto às concretas modalidades peticionadas.

O aperfeiçoamento do sistema de acesso ao direito é igualmente ambicionado ao nível do procedimento administrativo de concessão de protecção jurídica, que encontra nesta lei melhoramentos e pequenas correcções.

Desde logo, é introduzida a possibilidade de o requerente solicitar, a título excepcional, que a apreciação da insuficiência económica tome em consideração apenas os elementos referentes a si ou a parte do seu agregado familiar, o que poderá afigurar-se adequado nas situações em que o benefício seja requerido para litígio que envolva o próprio agregado familiar. A competência para apreciação deste particular pedido é atribuída à mesma entidade que decide da concessão de protecção jurídica, prevendo-se, em ambos os casos, a susceptibilidade de delegação e de subdelegação dessas competências.

Por outro lado, procurando temperar a objectividade inerente ao critério de insuficiência económica delineado para as pessoas singulares na Lei n.º 34/2004, introduz-se um novo mecanismo de apreciação dos pedidos de protecção jurídica, que permite ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão do benefício decidir, com fundamentação especial, de forma diversa da que resultaria da aplicação dos critérios previstos na Lei se esta conduzir, no caso concreto, a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais. O objectivo ora prosseguido é o mesmo do assumido em 2004, com a previsão, no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, da comissão constituída por representantes do Ministério da Justiça e de entidades judiciárias. Esta comissão não chegou, contudo, a ser criada, julgando-se mais adequado e exequível substituí-la pelo mecanismo ora consagrado, tanto mais que o elevado número de pedidos que a segurança social avança como susceptíveis de remessa àquela não parece coadunável com a sua natureza colegial.

Também a este nível pretende-se promover a simplificação administrativa, designadamente no âmbito da audiência prévia obrigatória, estatuidando-se agora que a proposta de decisão de indeferimento, total ou parcial, se converta em definitiva, sem necessidade de nova notificação ao requerente, quando o mesmo, notificado para se pronunciar, nada diga.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em termos a regular por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 – [...]

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [*anterior corpo do artigo*]

2 – A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As pessoas colectivas, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e os comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1.

4 – [...]

Artigo 8.º

[...]

1 – Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas, aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e aos comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio.

Artigo 10.º

[...]

1 – A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

a) Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Se o requerente a quem tiver sido concedido apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e mantiver esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido da multa aplicável;

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

#### Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – O apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento de honorários de patrono e de nomeação e pagamento faseado de honorários de patrono é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

#### Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As importâncias cobradas revertem para o Cofre Geral dos Tribunais.

6 – [...]

#### Artigo 14.º

[...]

1 – A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2 – No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente

do conselho jurídico prestado ou que se mostram essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

#### Artigo 15.º

### **Prestação da consulta jurídica**

1 – A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

2 – A prestação de consulta jurídica deve, tendencialmente, cobrir todo o território nacional.

3 – A criação dos gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

4 – Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça.

#### Artigo 16.º

[...]

1 – O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

*a)* Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

*b)* [...]

*c)* [*anterior alínea e)*]

*d)* Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

*e)* Nomeação e pagamento faseado de honorários de patrono;

*f)* Pagamento faseado de honorários de defensor officioso;

*g)* Atribuição de agente de execução.

2 – Nas modalidades referidas nas alíneas *d)* a *f)* do número anterior, o valor da prestação mensal de apoio judiciário é o seguinte:

*a)* 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do salário mínimo nacional;

*b)* 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do salário mínimo nacional.

3 – Nas modalidades referidas nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final sobre a causa, sendo que, no caso de coexistência de processos relativos ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar, esse prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão final sobre as causas.

4 – O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1 é efectuado em termos a definir por lei.

5 – Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou comerciante em nome individual e a causa for relativa ao exercício do comércio, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1.

6 – [*anterior n.º 4*]

#### Artigo 17.º

[...]

1 – O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios elencadas em portaria do Ministro da Justiça.

2 – O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, aos processos de contra-ordenação.

3 – O apoio judiciário é aplicável aos processos que corram junto das conservatórias, em termos a definir por lei.

#### Artigo 18.º

[...]

1 – [...]

2 – O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, suspendendo-se, neste caso, o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º

3 – No caso referido no número anterior, o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

#### Artigo 20.º

[...]

1 – A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.

2 – [anterior n.º 3]

3 – A competência referida nos números anteriores é susceptível de delegação e de subdelegação.

4 – A decisão quanto ao pedido referido no n.º 6 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica, sendo susceptível de delegação e de subdelegação.

#### Artigo 23.º

[...]

1 – A audiência prévia do requerente de protecção jurídica tem obrigatoriamente lugar, por escrito, nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento, total ou parcial, do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 – Se o requerente de protecção jurídica, devidamente notificado para efeitos de audiência prévia, não se pronunciar no prazo que lhe for concedido, a proposta de decisão converte-se em definitiva, não havendo lugar a nova notificação.

3 – A notificação para efeitos de audiência prévia contém expressamente a referência à cominação prevista no número anterior.

#### Artigo 24.º

[...]

1 – [...]

2 – Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, nos casos em que, independentemente das circunstâncias referidas naquele normativo, está pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário e o autor pretende beneficiar deste para dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça, deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido.

3 – Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça

inicial ou da primeira prestação, no caso de concessão de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o pedido do requerente, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

4 – [...]

5 – [...]

#### Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – No caso previsto no número anterior é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Nos casos em que o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente nomeia o patrono, nos termos da portaria referida no artigo 45.º;

b) Nos casos em que o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no artigo 45.º.

4 – Os serviços da segurança social enviam mensalmente relação dos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos à Direcção-Geral da Administração da Justiça, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, ao tribunal em que esta se encontra pendente.

#### Artigo 26.º

[...]

1 – A decisão final sobre o pedido de protecção jurídica é notificada ao requerente.

2 – [...]

3 – [*anterior n.º 4*]

4 – [*anterior n.º 5*]

Artigo 27.º

[...]

1 – A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

2 – [...]

3 – Recebida a impugnação, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

Artigo 28.º

[...]

1 – [...]

2 – Existindo tribunais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 – [...]

4 – [...]

5 – A decisão proferida nos termos do número anterior é irrecorrível.

Artigo 29.º

[...]

1 – [...]

2 – Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas *a)* e *d)* do artigo 16.º, deve o autor juntar à petição inicial documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido.

3 – [...]

4 – [...]

5 – Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:

*a)* [...]

b) Tendo havido já decisão do serviço da segurança social, concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão;

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

#### Artigo 30.º

[...]

A nomeação de patrono, sendo concedida, processa-se nos termos da portaria referida no artigo 45.º.

#### Artigo 31.º

##### **Notificação da nomeação**

1 – A nomeação de patrono é notificada ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.

2 – [...]

3 – [*Revogado*]

4 – [*Revogado*]

#### Artigo 32.º

##### **Substituição do patrono**

1 – O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 – [...]

#### Artigo 33.º

## **Prazo de propositura da acção**

1 – O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores no caso de não instauração da acção naquele prazo.

2 – O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

3 – Quando não for apresentada justificação, ou esta não for julgada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores notifica o conselho de deontologia junto do conselho distrital onde o patrono nomeado se encontra inscrito, para que proceda à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente nos termos previstos no n.º 5 do artigo 34.º

4 – [...]

### Artigo 34.º

[...]

1 – O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou ao presidente da secção regional deontológica da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.

6 – [...]

### Artigo 35.º

[...]

1 – O patrono nomeado pode substabelecer, desde que indique substituto integrado no sistema de acesso ao direito.

2 – Em caso de substabelecimento, o patrono substituído é responsável pela compensação devida ao

novo patrono, continuando, para efeitos remuneratórios, a proceder-se como se não tivesse ocorrido substabelecimento.

#### Artigo 39.º

[...]

1 – A nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no artigo 45.º.

2 – A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a escolher e constituir defensor e a requerer a concessão de apoio judiciário e que, não constituindo defensor, nem requerendo a concessão de apoio judiciário, ou este não lhe sendo concedido, é responsável pelo pagamento da compensação devida ao defensor.

3 – [anterior n.º 4]

#### Artigo 40.º

[...]

A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação procede à indicação de defensor, nos termos da portaria referida no artigo 45.º.

#### Artigo 41.º

##### **Escalas de prevenção**

1 – [...]

2 – Para efeitos da nomeação prevista no número anterior, devem ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados-estagiários.

3 – A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.

4 – [...]

#### Artigo 42.º

##### **Dispensa de patrocínio**

1 – O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados.

2 – A Ordem dos Advogados aprecia e delibera sobre o pedido de dispensa de patrocínio no prazo de 5 dias.

3 – [...]

4 – Pode, em caso de urgência, ser nomeado outro defensor até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

#### Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

2 – O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido, salvo se após a sua nomeação vier a ser recusada a concessão de apoio judiciário, implicando a aceitação do mandato a renúncia ao pagamento de qualquer quantia a título de compensação enquanto defensor nomeado.

#### Artigo 45.º

##### **Sistema de acesso ao direito**

1 – A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação realiza-se nos termos seguintes:

- a) A selecção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito;
- b) A selecção dos profissionais forenses compete a uma comissão composta por cinco elementos, um indicado pela Ordem dos Advogados, um nomeado pela Câmara dos Solicitadores, dois indicados pelo Ministro da Justiça, um dos quais preside, e um jurista de reconhecido mérito escolhido pelos restantes membros;
- c) Os participantes no sistema de acesso ao direito podem ser advogados, advogados-estagiários, sociedades de advogados, solicitadores e sociedades de solicitadores;
- d) Os profissionais forenses podem ser nomeados para lotes de processos e de diligências avulsas;
- e) As notificações e as comunicações com os profissionais forenses, tais como as tendentes à sua

designação para um determinado processo ou diligência devem realizar-se com celeridade e com recurso preferencial aos meios electrónicos;

f) Os profissionais forenses que não cumpram as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosas podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

g) Os profissionais forenses participantes do sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem devolver, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta desse processo ou diligência;

h) A tramitação do pagamento da compensação aos profissionais forenses deve ser célere;

i) A resolução extrajudicial dos litígios, antes da audiência de julgamento, deve ser incentivada mediante a previsão de um montante de compensação acrescido.

2 – A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação, nos termos do número anterior, é regulada por portaria do Ministro da Justiça.

## Artigo 2.º

### **Alteração ao anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**

O anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO

### **Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica**

#### **I – Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica**

1 – O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica ( $Y_{AP}$ ) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica ( $A$ ), ou seja,  $Y_{AP} = Y_C - A$ .

2 – O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica ( $Y_{AP}$ ) é expresso em múltiplos do salário mínimo nacional.

## II – Rendimento líquido completo do agregado familiar

- 1 – O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar ( $Y$ ) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos activos patrimoniais do agregado familiar ( $Y_R$ ), ou seja,  $Y_C = Y + Y_R$ .
- 2 – Por receita líquida do agregado familiar ( $Y$ ) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias dos empregados ou dos empregadores para regimes de protecção social.
- 3 – O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no ponto V.

## III – Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica

- 1 – O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica ( $A$ ) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar ( $D$ ) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar ( $H$ ), ou seja,  $A = D + H$ .
- 2 – O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar ( $D$ ) resulta da aplicação da seguinte fórmula:  $D = (1 + \frac{n-1}{10}) \times d \times Y_C$ , em que ( $n$ ) é o número de elementos do agregado familiar e ( $d$ ) é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do ponto VI.
- 3 – O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar ( $H$ ) resulta da aplicação do coeficiente ( $h$ ) ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ), ou seja,  $H = h \times Y_C$ , em que ( $h$ ) é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do ponto VII.

## IV – Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

O valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificado nos pontos I a III, é calculado através da seguinte fórmula:

$$Y_{AP} = \left[ 1 - \left( 1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d - h \right] \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

$$Y_{AP} = Y_C - A$$

$$A = D + H$$

$$D = \left( 1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d \times Y_C$$

$$H = h \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left[ \left( 1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d \times Y_C + h \times Y_C \right]$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left[ 1 - \left( 1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d - h \right] \times Y_C$$

## V – Cálculo da renda financeira implícita

1 – O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do ponto II é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 – A taxa de juro de referência é a taxa Euribor a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil em curso.

3 – Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 – Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a 100 000 euros e na estrita medida desse excesso.

5 – O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 – Entende-se por valor dos bens móveis sujeitos a registo o respectivo valor de mercado.

## VI – Tabela a que se refere o n.º 2 do ponto III

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa ( $d$ )
$Y_C < 4\,500$	0,371
$4\,500 \leq Y_C < 9\,000$	0,320
$9\,000 \leq Y_C < 13\,500$	0,288
$13\,500 \leq Y_C < 18\,000$	0,264
$Y_C \geq 18\,000$	0,217

## VII – Tabela a que se refere o n.º 3 do ponto III

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa ( $b$ )
$Y_C < 4\,500$	0,224
$4\,500 \leq Y_C < 9\,000$	0,238
$9\,000 \leq Y_C < 13\,500$	0,207
$13\,500 \leq Y_C < 18\,000$	0,198
$Y_C \geq 18\,000$	0,184

»

### Artigo 3.º

#### Aditamentos à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

São aditados os 8.º-A, 8.º-B e 35.º-A à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º-A

#### Apreciação da insuficiência económica

1 – A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:

- a) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou menor do que três quartos do salário mínimo nacional não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução;
- b) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

superior a três quartos e igual ou menor do que duas vezes e meia o valor do salário mínimo nacional tem condições objectivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de taxa, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do salário mínimo nacional.

2 – O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica e calcula-se nos termos previstos no anexo à presente lei.

3 – Considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

4 – O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do n.º 1 é fixado por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça.

5 – Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do salário mínimo nacional, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar.

6 – O requerente pode solicitar, excepcionalmente, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do mesmo ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, designadamente em caso de litígio com um ou mais elementos desse agregado.

7 – Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

8 – A insuficiência económica das sociedades, dos comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser aferida tendo em conta, designadamente, o volume de negócios, o valor do capital e do património e o número de trabalhadores ao seu serviço e os lucros distribuídos nos três últimos exercícios findos.

## Artigo 8.º-B

### **Prova da insuficiência económica**

1 – A prova da insuficiência económica é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros com a tutela da justiça e da segurança social.

2 – Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante tal serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.

## Artigo 35.º-A

### **Atribuição de agente de execução**

Nos casos em que é concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.»

## Artigo 4º

### **Revogações**

1 – São revogados os artigos 5.º e 21.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

2 – São revogados os artigos 6.º a 10.º e 16.º a 18.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto.

## Artigo 5.º

### **Regime transitório**

1 – As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após a sua entrada em vigor.

2 – O apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução é aplicável às execuções instauradas posteriormente à entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 6.º

## **Republicação**

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção resultante da presente alteração, é republicada em Anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Artigo 7.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em ....

Aprovado em Conselho de Ministros de ....

O Primeiro Ministro,

O Ministro de Estado e das Finanças,

O Ministro da Justiça,

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social,

O Ministro dos Assuntos Parlamentares,